

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 2.114, DE 2015

Cria o programa Licença Brasil e estabelece normas gerais para a obtenção de licenças e alvarás de funcionamento no âmbito da Administração Pública municipal, estadual, federal e do Distrito Federal.

Autor: Deputado ROGÉRIO ROSSO

Relator: Deputado JULIO LOPES

I – RELATÓRIO

O PL nº 2.114, de 2015, pretende estabelecer normas para a obtenção de licenças e alvarás de funcionamento de empreendimentos classificados em lei como empreendimentos de baixo risco. A ideia é disciplinar o tema no plano nacional, ou seja, que as regras estabelecidas venham a ser aplicadas ao licenciamento e a obtenção de alvarás conduzido nas esferas federal, estadual, municipal e do Distrito Federal, sem prejuízo da legislação concorrente.

Fica prevista a concessão de licença de funcionamento para todos os estabelecimentos registrados, que estejam pendentes de licenciamento ou alvará de funcionamento por omissão do Poder Público, desde que, comprovadas as exigências estabelecidas no Plano Diretor e atendidas as normas de segurança. Dispensa-se a exigência de habite-se, nos termos do regulamento. A licença de funcionamento será emitida por prazo indeterminado, ficando o titular do empreendimento responsável pela manutenção das normas de segurança, sanitária, ambiental e urbanística.

Fica determinado que o ente público tem o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a liberação do alvará ou licença de funcionamento, nos casos abrangidos pela proposta. Além disso, explicita-se que, nesse prazo,

cumpra ao ente público responsável provar que o interessado não atende aos requisitos estabelecidos em lei para o seu funcionamento.

Aberto o prazo regimental de cinco sessões nesta Câmara Técnica, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei.

É o nosso Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Inicialmente, cabe a este Relator apresentar como a legislação hoje em vigor trata o tema objeto do PL nº 2.114/2015.

O art. 6º da Lei Complementar nº 123, de 2006, que “Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte”, estabelece:

“Art. 6º Os requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas, no âmbito de suas competências.

§ 1º Os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas que sejam responsáveis pela emissão de licenças e autorizações de funcionamento somente realizarão vistorias após o início de operação do estabelecimento, quando a atividade, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

§ 2º Os órgãos e entidades competentes definirão, em 6 (seis) meses, contados da publicação desta Lei Complementar, as atividades cujo grau de risco seja considerado alto e que exigirão vistoria prévia.

§ 3º Na falta de legislação estadual, distrital ou municipal específica relativa à definição do grau de risco da atividade aplicar-se-á resolução do CGSIM. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 4º A classificação de baixo grau de risco permite ao empresário ou à pessoa jurídica a obtenção do licenciamento de atividade mediante o simples fornecimento de dados e a substituição da comprovação prévia do cumprimento de exigências e restrições por

declarações do titular ou responsável.” (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Veja-se que a concessão de licença de funcionamento aos estabelecimentos para os quais ainda estejam pendentes os licenciamentos ou alvará de funcionamento por omissão do Poder Público, conforme estabelece o art. 2º da proposição legislativa em exame, já se encontra prevista no § 1º do art. 6º acima transcrito.

Os empreendimentos classificados em Lei de acordo com seu grau de risco, na verdade, são assim classificados na Resolução CGSIM nº 22, de 22 de junho de 2010, do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios, criado pelo Decreto nº 6.884, de 2009, que regulamenta a Lei nº 11.598, de 2007, a qual “estabelece diretrizes e procedimentos para a simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e de pessoas jurídicas, cria a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM [...]” Veja-se que a Lei que estabelece a REDESIM não trata apenas de microempresas e empresas de pequeno porte. Seu art. 1º dispõe que:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. [...]

Consideramos que é sem dúvida meritória a preocupação que norteia o PL nº 2.114/2015, mas que seu conteúdo tem problemas técnicos e jurídicos. Explicaremos.

A concessão de habite-se é de competência municipal. Uma lei federal não pode liberar genericamente empreendimentos da obtenção de habite-se. Sequer poderá decreto regulamentador editado pelo Presidente da República estabelecer regramento com esse objetivo.

Por sua vez, as licenças de funcionamento referidas no projeto de lei dependem da atividade em foco, podendo ser de competência de União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Nesse quadro, é importante lembrar que as normas têm de respeitar a autonomia dos entes federados.

Como a Lei Complementar nº 123/2006 já prevê simplificação de procedimentos, acreditamos que a principal preocupação do

ilustre Deputado Rogério Rosso está na lacuna quanto ao estabelecimento de prazo para os procedimentos licenciatórios e autorizativos dos empreendimentos em tela.

Consideramos, contudo, que a previsão do prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a liberação do alvará ou licença de funcionamento desconsidera a autonomia dos entes federados e, também, a situação continuamente precária em que se encontram os órgãos da administração pública nas esferas estadual e municipal.

Dispositivos legais estabelecendo prazo nesse sentido não podem ser estabelecidos na Lei Complementar nº 123/2006 mediante processo legislativo que gerará lei ordinária, como é o caso do PL nº 2.114/2015. Assim, buscando atender à principal preocupação do nobre Autor e, também, a autonomia dos entes federados e a hierarquia das leis, formulamos um Substitutivo ao projeto de lei.

O Substitutivo procura solucionar o que realmente falta, na legislação em vigor, para um processo simplificado que proporcione maior agilidade ao empreendedorismo de micro e pequeno porte e de baixo risco. Trata-se do estabelecimento de prazo referente aos procedimentos licenciatórios e autorizativos dos referidos empreendimentos, para o que a alteração da Lei nº 11.598, de 2007, nos parece o melhor caminho, por evitar os problemas técnicos e jurídicos identificados na proposição em exame.

Com sua aprovação, acreditamos que será efetivado avanço importante nas normas que regras gerais que regulam os empreendimentos de baixo risco.

Somos, então, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.114, de 2015, na forma do Substitutivo que aqui apresentamos.

É o nosso Voto.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado JULIO LOPES

Relator

2015-22207

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.114, DE 2015

Altera a Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, dispondo sobre prazos para os atos administrativos que menciona.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, que “estabelece diretrizes e procedimentos para a simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e de pessoas jurídicas, cria a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM”, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 16-A:

“Art. 16-A. A União, Estados, Distrito Federal e Municípios estabelecerão, em 180 dias, prazos máximos para a efetivação dos atos administrativos simplificados referentes a microempresas, empresas de pequeno porte e atividades cujo grau de risco não seja considerado alto.

§ 1º O prazo previsto no ‘caput’ deste artigo não poderá ultrapassar 120 (cento e vinte) dias.

§ 2º A inobservância do prazo máximo fixado na forma deste artigo caracteriza-se como ato de improbidade administrativa, descrito no inciso II, do art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado JULIO LOPES

Relator